



## PREFEITURA DE GUARULHOS

### SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

#### **LEI Nº 6.573, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.**

Substitutivo nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 181/2009 de autoria do Vereador Edmilson Souza.

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, estabelece normas para a preservação e proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos e dá outras providências.**

***O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:***

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos, órgão consultivo e deliberativo.

**Art. 2º** Ao Conselho compete as ações voltadas para a defesa e proteção do patrimônio histórico, ambiental e cultural do Município e demais atribuições previstas na presente Lei.

**Art. 3º** O Conselho tem assegurada autonomia no cumprimento de suas atribuições, podendo solicitar a qualquer órgão da Administração Municipal as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Cultura cederá os profissionais técnicos para auxiliar o Conselho, bem como tomará outras providências necessárias para o pleno funcionamento do Conselho.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Composição do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos**

**Art. 5º** O Conselho compõe-se dos seguintes membros:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Obras;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, preferencialmente do Departamento de Turismo;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- VII - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - um representante da Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Guarulhos;

IX - um representante do corpo docente de cada instituição de ensino universitário em funcionamento na cidade de Guarulhos;

X - um representante dos estudantes de cada instituição de ensino universitário em funcionamento na cidade de Guarulhos, indicados preferencialmente pelo Centro Acadêmico, Diretório Acadêmico ou por reunião promovida pelos estudantes para este fim;

XI - três representantes de entidades da sociedade civil com notória atuação na defesa e preservação do patrimônio histórico na cidade de Guarulhos;

XII - um representante da Academia Guarulhense de Letras.

**§ 1º** O Presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

**§ 2º** Cada setor indicará também um suplente, que substituirá o titular em suas ausências e seus impedimentos.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Cultura solicitará a indicação dos membros e após 30 (trinta) dias, publicará os nomes indicados no Diário Oficial do Município.

**Art. 7º** O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

**Art. 8º** O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução por mais um período consecutivo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos**

**Art. 9º** Constituem o Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados à identidade, à memória, à ação dos grupos formadores da sociedade guarulhense, dentre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, inerentes às reminiscências da formação de nossa história cultural, dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Competência**

**Art. 10.** O Poder Público Municipal promoverá, garantirá e incentivará a preservação, conservação, proteção, tombamento, fiscalização, execução de obras ou serviços visando à valorização do patrimônio cultural do Município.

**§ 1º** Compete ao Poder Público Municipal promover a conscientização pública para a conservação do patrimônio cultural.

**§ 2º** Compete à Secretaria Municipal de Cultura e ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos a implementação da política de proteção e valorização do patrimônio histórico cultural e, no que couber, o disposto nesta Lei.

**§ 3º** O Poder Público Municipal incentivará e apoiará a constituição de roteiro de visitação e pesquisa aos bens tombados.

**§ 4º** Compete aos proprietários a conservação e preservação dos bens tombados.

## **CAPÍTULO V** **Do Tombamento**

**Art. 11.** O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis, móveis e integrados de propriedade pública ou particular existentes em seu território, que pelo seu valor histórico, artístico, ambiental ou cultural, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

**§ 1º** Os objetos de tombamentos realizados anteriormente pelo Poder Público Municipal permanecem como bens tombados, devendo os novos tombamentos seguirem as diretrizes da presente Lei.

**§ 2º** O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos Poderes Públicos Federal e Estadual.

**Art. 12.** O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, por iniciativa do Legislativo Municipal, por grupo de pessoas, incluindo-se associações e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural, ou ainda, por iniciativa do Executivo Municipal.

**Art. 13.** O tombamento de bem pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, se fará voluntária ou compulsoriamente.

**Art. 14.** O tombamento do bem será voluntário quando decorrer de proposta do proprietário e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos.

**Parágrafo único.** Sendo o proponente o proprietário do bem, o pedido será instruído com documento hábil de comprovação de domínio.

**Art. 15.** Proceder-se-á ao tombamento compulsório sempre que a iniciativa for do Poder Público Municipal, de qualquer interessado, com exceção do disposto no art. 14 desta Lei.

**Art. 16.** A proposta de tombamento, quando apresentada pelo proprietário ou outro qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, deve ser encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos.

**§ 1º** Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos emitir parecer e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis e integrados, de reconhecido valor histórico, artístico, ambiental e cultural, no prazo de 30 (trinta) dias, e encaminhar ao Prefeito Municipal para sua homologação.

**§ 2º** A instrução a que se refere este artigo deverá conter dados de localização e descrição do bem, justificativa do tombamento, podendo, quando for o caso, anexar documentos, fotos, desenhos e referências, além dos valores do que se pretenda tomar.

**§ 3º** O pedido de tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico. No caso de recusa em dar ciência à notificação, ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Município.

**Art. 17.** Em caso de urgência ou de interesse público relevante, o Prefeito Municipal poderá decretar o tombamento definitivo.

**Art. 18.** Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação de bem tombado, até a decisão final do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos.

**Art. 19.** O tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico, publicado automaticamente no Diário Oficial do Município, e será inscrito no respectivo Livro de Tombo.

**Art. 20.** O proprietário ou titular do domínio útil do bem poderá solicitar a impugnação do tombamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, ou de sua ciência.

**Art. 21.** Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos apreciar solicitação de impugnação e emitir parecer final, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 22.** O tombamento de bens de domínio do Município independe de notificação.

**Art. 23.** O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos possuirá 04 (quatro) Livros de Tombo ou de Registros de Bens Culturais, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto no art. 9º desta Lei, a saber:

I - Livro de Tombo de Bens Naturais: incluem-se paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios, reservas naturais, parques e reservas municipais;

II - Livro de Tombo de Bens Arqueológicos e Antropológicos;

III - Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor histórico, arquitetônico e urbanístico, quer sejam urbanos ou rurais, e paisagístico, como: obras, edifícios, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;

IV - Livro de Tombo de Bens Móveis e Integrados de valor histórico, artístico, folclórico, iconográfico, toponímico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade pública e privada.

**Art. 24.** A Secretaria Municipal de Cultura providenciará automática e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o assentamento do mesmo no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

**Art. 25.** Não são passíveis de tombamento os bens pertencentes às representações diplomáticas ou consulares e as que integram exposições, certames ou eventos.

**Art. 26.** O ato de tombamento deverá ser anulado ou revogado pelo Chefe do Executivo Municipal nos casos em que manifestar ilegalidade ou por exigência indeclinável do interesse público, desde que ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos.

**Parágrafo único.** O destombamento será averbado no Livro de Tombo respectivo, conforme artigo 23.

**Art. 27.** Todo bem tombado a nível municipal será classificado em cinco categorias, assim denominadas: Preservação Arquitetônica Integral, Preservação Arquitetônica Parcial, Imóveis de Reconstituição Arquitetônica, de Acompanhamento e de Renovação.

**Parágrafo único.** A classificação de categorias de que trata este artigo será efetuada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos e definirá o tipo de intervenção e de incentivos à preservação.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Efeitos do Tombamento**

**Art. 28.** O Poder Público Municipal tomará as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens sujeitos a sua tutela.

**Art. 29.** O bem tombado não poderá ser destruído, demolido, mutilado, desmontado ou abandonado, ressalvado o disposto no artigo 26 desta Lei.

**Parágrafo único.** Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos analisar e aprovar projetos e serviços de reparação, pintura ou restauração ou qualquer obra de intervenção nos bens móveis e imóveis tombados e de sua área de entorno.

**Art. 30.** Periodicamente, a Secretaria Municipal de Cultura, em conjunto com o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos, fará vistoria nos bens móveis e imóveis tombados, indicando e acompanhando os serviços, restauros ou obras que deverão ser executados.

**Parágrafo único.** Os proprietários ou responsáveis dos bens tombados e dos localizados nas respectivas áreas de entorno não poderão criar impedimentos, obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**Art. 31.** A fixação de painéis e letreiros sobre imóveis tombados e nas respectivas áreas de entorno no Município de Guarulhos deverá ter prévia aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos.

**Art. 32.** Em face da alienação onerosa de bens tombados pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município terá direito de preferência, devendo manifestá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação por escrito do proprietário.

**Parágrafo único.** O proprietário deverá comunicar por escrito ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos a alienação do bem tombado no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 33.** Na transferência de propriedade dos bens imóveis, móveis e integrados tombados deverão vendedor e comprador comunicar ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos e fazer constar a transferência no respectivo cartório de registro, ainda que se tratar de transmissão judicial ou *causa mortis*.

**Art. 34.** No caso de deslocamento de bens móveis e integrados tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos comprovando condições de segurança, guarda e seguro desses bens.

**Art. 35.** O bem móvel tombado não poderá sair do Município senão por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração, a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos.

**Art. 36.** Diante da tentativa de exportação de bens culturais tombados ou protegidos por Lei, com exceção dos casos previstos pelo artigo 34 desta Lei, serão estes apreendidos, provisoriamente, por determinação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos que tomará as medidas necessárias para a guarda e conservação dos mesmos.

**Art. 37.** No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a ocorrência do fato.

**Art. 38.** Os imóveis tombados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança, para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, na qual não será permitida a execução de construção, obra ou serviço que interfira na estabilidade, ambiência e/ou visibilidade dos referidos bens.

**Art. 39.** O entorno do bem tombado será delimitado em processo instruído pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a data da homologação do tombamento. A decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos será enviada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para homologação.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos.

§ 2º A instrução do processo de delimitação da área do entorno deverá conter propostas de critérios de intervenção que visem à preservação e índices urbanísticos a serem adotados para novas edificações ali situadas.

§ 3º Enquanto o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos não houver delimitado a área de entorno do bem tombado, esta será delimitada pelas quadras circunvizinhas imediatas do bem em questão.

§ 4º O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos solicitará e analisará parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes de concluir o processo de delimitação da área do entorno.

## CAPÍTULO VII

### Das Intervenções no Patrimônio Histórico e na Área de Entorno

**Art. 40.** As intervenções em imóveis tombados como patrimônio histórico de Guarulhos e na área de entorno serão classificadas segundo as categorias constantes no art. 27, tais como:

I - Preservação arquitetônica integral: intervenção destinada à preservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas internas e externas do imóvel em questão;

II - Preservação arquitetônica parcial: intervenção destinada à conservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas externas do imóvel em questão;

III - Reconstituição arquitetônica: intervenção destinada à recuperação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas que anteriormente compunham a fachada e cobertura na época da construção do imóvel em questão;

IV - Acompanhamento: intervenção destinada à conservação da fachada externa e da cobertura do imóvel que embora não tenha características arquitetônicas de interesse à preservação não interfere substancialmente na paisagem devendo manter-se a harmonia volumétrica;

V - Renovação: intervenção destinada à construção de nova edificação ou substituição de uma edificação que não tem interesse à preservação.

**Parágrafo único.** Sobre os imóveis do que trata o artigo 40, inciso I, II e III somente serão admitidas intervenções de preservação arquitetônica integral e parcial e de reconstituição arquitetônica, ressalvando os seguintes casos:

I - em que apresentem riscos à segurança pública, devidamente comprovado por laudo técnico realizado por profissional capacitado. Deverá ser providenciada imediatamente solução técnica a fim de manter as características originais do mesmo;

II - de desabamento ou demolição. O proprietário será obrigado a uma reconstituição arquitetônica de acordo com critérios definidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos.

## CAPÍTULO VIII

### Incentivos à Preservação

**Art. 41.** O Poder Público Municipal, através de legislação específica, poderá conceder isenção de pagamento de tributos municipais aos proprietários dos imóveis tombados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos.

## **CAPÍTULO IX**

### **Penalidades**

**Art. 42.** Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.

**Art. 43.** As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive pela via judicial, com respaldo na Legislação Federal.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos comunicará ao Ministério Público Estadual as infrações cometidas, para as providências civis e penais cabíveis.

**Art. 44.** Sem prejuízo das demais medidas estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

- I - multa;
- II - embargo;
- III - revogação da autorização;
- IV - cassação da licença;
- V - demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes;
- VI - interdição e suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes;
- VII - obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado independentemente da existência de culpa ou dolo;
- VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.

**§ 1º** A multa de que trata o inciso I deste artigo, no caso de bens imóveis, corresponderá a, no mínimo, 30% (trinta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal do respectivo bem tombado.

**§ 2º** No caso de bem móvel, a multa de que trata o inciso I deste artigo corresponderá a, no mínimo, 10 (dez) salários mínimos e no máximo a 100 (cem) salários mínimos.

**§ 3º** Os recursos arrecadados através do pagamento de multas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA.

**Art. 45.** As multas serão impostas mediante auto de infração pela autoridade competente, devendo conter:

- I - nome do infrator e seu domicílio;
- II - local e dia da lavratura;
- III - menção do fato que constitui a infração e do dispositivo legal violado;
- IV - notificação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa nos prazos previstos.

**Parágrafo único.** A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

**Art. 46.** O prazo para apresentação de defesa contra imposição de multa é de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

**Art. 47.** A intimação será feita pelo órgão competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

**§ 1º** A autoridade competente poderá optar pela intimação por via postal ou telegráfica, com aviso de recepção.

**§ 2º** A intimação será sempre feita por via postal ou telegráfica, toda vez que houver recusa do intimado em receber a intimação.

**Art. 48.** A intimação deverá ser feita por edital quando a pessoa a ser intimada ou seu preposto não for encontrada, considerando-se feita a intimação 20 (vinte) dias após a data de publicação do edital, uma única vez, no Diário Oficial do Município.

## **CAPÍTULO X** **Das Disposições Finais**

**Art. 49.** O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos apreciará os critérios e procedimentos complementares necessários à regulamentação do patrimônio histórico de Guarulhos e de seu entorno.

**Art. 50.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 51.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n/s. [3.618/90](#), [4.730/95](#) e [2.230/78](#).

Guarulhos, 19 de outubro de 2009.

**SEBASTIÃO ALMEIDA**  
**Prefeito**

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

**PAULO CARVALHO**  
**Secretário**

Publicada no Diário Oficial do Município nº 080 de 23 de outubro de 2009 - Páginas 1 a 2.

PA nº 44591/2009.

Texto atualizado em 9/8/2013.

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**

G U A R U L H O S - S P